



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**Referente:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9161/2023

**Interessado:** Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

**Assunto:** Parecer acerca de Recurso do Pregão Eletrônico nº 90002/2025

**Recorrente:** VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ: 06.172.384/0001-06

**Recorrida:** TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA., CNPJ: 18.843.645/0001-51

## PARECER ACERCA DE RECURSO

1. O presente PARECER trata da análise do recurso impetrado pela empresa epigrafada, contra a decisão de classificação e aceite da proposta da recorrida, para o objeto deste pregão, fundamentando seu pedido da seguinte forma:

“(…) DOS FATOS

Ao habilitar a empresa recorrida sem levar em consideração, atentamente, que esta não apresentou os documentos de habilitação legal previsto e aceite pela administração pública de qualquer esfera e em desacordo com a legislação e jurisprudência das cortes superiores, ainda feriu, Sr. Pregoeiro, preceitos legais que a seguir serão demonstrados.

De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso esse Douto Pregoeiro não reveja o seu ato, assim exposto:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Outrossim, a referida necessidade se dá em face dos equívocos cometidos na análise da Qualificação Técnica, cuja avaliação feriu o permissivo legal, como se demonstra, nesta peça, na qual abaixo colamos a exigência para participação no certame *ipsis literis*, senão vejamos:

DOS FUNDAMENTOS

1. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO VENCIDA

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação da empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA no certame, em clara violação ao Edital, à medida em que apresentou documentação vencida.

O item 8.18 do Edital e seus subitens, estipula o seguinte:

8.18 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para ([Lei 14.133/21, art. 64](#), e [IN 73/2022, art. 39, §4º](#)):

8.18.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.18.2 Atualização de documentos **cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;**



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



A empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA apresentou diversos documentos com prazo de validade vencidos, a saber:

Certificado de Regularidade do FGTS – CRF - Validade: 30/11/2024 a 29/12/2024, conforme conta nos documentos anexos pela empresa.



**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 18.843.645/0001-51  
**Razão Social:** TELECOMUNICACOES BRASÍLIA LTDA ME  
**Endereço:** AV COMERCIAL 1411 SL 312 ST TRADICIONAL / SAO SEBASTIAO / BRASÍLIA / DF / 71691-082

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 30/11/2024 a 29/12/2024

**Certificação Número:** 2024113004212123696701

Informação obtida em 03/12/2024 12:31:23

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – Validade: 18/01/2025, conforme conta nos documentos anexos pela empresa.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA**  
**CNPJ: 18.843.645/0001-51**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 23:00:14 do dia 22/07/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/01/2025.

Código de controle da certidão: EF3F.80A0.9009.583C

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Frisamos que tais documentos juntados pela recorrida estão com sua data de validade anterior a data da sessão pública do Pregão Eletrônico e recebimento das propostas, o que vai de encontro ao prescrito na Nova Lei de Licitações em seu art. 64, in verbis:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A inabilitação da Recorrida é medida que se impõe diante do fato de ter apresentado Certidão vencida, o que contraria não só o Edital do certame, mas também o princípio da legalidade e o da isonomia, dentre outros.

Com esse entendimento, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE Licitante que apresentou certidão de regularidade fiscal vencida Observação aos princípios da força vinculante do instrumento convocatório e da isonomia Inabilitação devida. Litigância de máfé afastada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0014504-75.2010.8.26.0320; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2012; Data de Registro: 21/04/2012)



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Licitação - Concessão de serviço de transporte coletivo - Exclusão da impetrante pela Comissão de Licitação, por não ter juntado certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal - Interpretação do artigo 27, IV, da Lei nº 8.666/93 - Os requisitos do edital devem estar preenchidos quando da inscrição ao certame e não em qualquer momento posterior - A ausência de cumprimento dos deveres tributários funciona como indício de inidoneidade financeira. Se o sujeito não pagou os tributos por falta de recursos, dificilmente disporá dos necessários para executar satisfatoriamente o contrato - Recursos providos para denegar a segurança.

(TJSP; Apelação Com Revisão 0071522-35.1996.8.26.0000; Relator (a): Toledo Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento:

N/A; Data de Registro: 30/12/1997)

Compactua do mesmo entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- COHAPAR, QUE, NA LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, ELIMINOU À EMPRESA IMPETRANTE IMPUGNAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO EDITAL PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO SUBITEM 8.3, QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, POR MEIO DE ATESTADO QUE DEMONSTREM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 50% DOS POSTOS DE MESMA NATUREZA EXIGÊNCIA PLENAMENTE RAZOÁVEL E JUSTIFICÁVEL, DE MODO A AFERIR SE AS EMPRESAS LICITANTES PREENCHEM OS PRESSUPOSTOS OPERACIONAIS PROPRIAMENTE DITOS CERTIDÃO NEGATIVA JUDICIAL VENCIDA NÃO PREENCHIMENTO DE UMAS DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL - OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEGURANÇA NEGADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 813373-9 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - Unânime - J. 14.02.2012) (sem grifos no original)

Apresentar documento vencido em licitações públicas é o mesmo que não ter apresentado. Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência.

Diante disso, é importante que se oportunize a todos os que tiverem interesse, o direito de competir nos certames para aquisições de bens ou serviços por parte do Poder Público. Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa.

Portanto, a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA deixou de apresentar documento essencial solicitado em Edital, o que de plano impede a Administração Pública de habilitá-la no certame.

Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital.

Por essa razão, deve a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA ser inabilitada no certame, por ter apresentado o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, vencida no momento da sessão pública do Pregão, dentre outros documentos vencidos.

2. COMPROVAÇÃO DE QUE POSSUI, NO QUADRO DA EMPRESA, PROFISSIONAL DA ÁREA DE ENGENHARIA COM REGISTRO NO CREA

O item 8.7 do Edital exige, para comprovação da qualificação técnica da empresa, a apresentação de:

PREGÃO 90036/2024

PROCESSO Nº 9161/2023

**8.7 Comprovação de que possui, no quadro da empresa, profissional da área de Engenharia com registro no CREA e experiência comprovada através de atestado de responsabilidade técnica de execução de serviço fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente averbado no CREA acompanhado de respectiva certidão de acervo técnico (CAT) que contemplem execução e/ou manutenção de atividades compatíveis com o objeto desta contratação.**

A redação é clara: exige-se profissional da área de Engenharia com registro no CREA, vinculado às atribuições legais desse conselho. Conforme documentos anexos pela empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA – ME, CNPJ/MF nº



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



18.843.645/0001-51, para atender ao item 8.7, apresentou uma profissional Técnica em Telecomunicações, inscrita no Conselho Regional dos Técnicos Industriais 01 (CRT-01). Print a seguir:



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018  
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO  
1694134/2023

Página 1/13

Profissional: JENIFFER MOURA DE ARAUJO  
Registro: RNP: 05290680101  
Título profissional: TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES

Observa-se que:

- O CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) regula exclusivamente profissionais de nível superior (engenheiros), conforme Lei nº 5.194/1966 e Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA.
- O CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) regula técnicos de nível médio, nos termos da Lei nº 5.524/1968.

As atribuições de um técnico em telecomunicações NÃO EQUIVALEM às de um engenheiro, seja em complexidade, responsabilidade técnica ou competência legal para assumir projetos de infraestrutura de rede de contingência, objeto desta licitação. Ademais, o objeto do certame é definido claramente em resoluções da ANATEL e do CONFEA/CREA como exclusivos aos profissionais, ENGENHEIROS, das engenharias de Telecomunicações, Engenharia da Computação, Engenharia Eletrônica e Engenharia Elétrica. Portanto, o conhecimento, as qualificações técnicas dos Engenheiros os qualificam para tal serviço do referido objeto. Neste caso em específico, a empresa recorrida, NÃO ATENDE AO EDITAL, erro insanável, fica, portanto, CRISTALINO a inabilitação da mesma.

A substituição de um engenheiro por um técnico pode comprometer a execução do objeto contratual, uma vez que atividades como projeto, fiscalização e manutenção de redes de contingência exigem, por lei, responsabilidade técnica de profissional de nível superior habilitado no CREA (Resolução CONFEA nº 1.010/2005).

### 3. DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM)

O item 8.6.2.1.3 do Edital exige, para comprovação da qualificação técnica da empresa, a apresentação de:

**8.6.2.1.3 O licitante deverá apresentar Licença, Certificado, Declaração, Extrato(s) do Termo de Autorização devidamente publicados no DOU, ou documento(s) equivalente(s) na forma da lei, fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, dentro do prazo de validade, atestando que a LICITANTE está autorizada a prestar serviços de comunicação multimídia (SCM).**

Entretanto, dos documentos anexos pela empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.843.645/0001-51, o que nos chamou mais atenção foi o ATO Nº 11286, DE 02 DE AGOSTO DE 2024 (EM NOME DA EMPRESA TELEBRASILIA NGN GUAPORE LTDA, CNPJ/MF nº 53.445.170/0001-46). Estranhamos esse documento pois, tanto o nome da empresa quanto o CNPJ estão em desacordo com o da empresa habilitada. Outro documento é o ATO Nº 8170 DE 13 DE OUTUBRO DE 2014 que está em nome da TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.843.645/0001-51 e informa que a empresa está autorizada a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia. Contudo, esse documento NÃO tem assinatura eletrônica, NÃO tem referência ao número do processo, NÃO tem QR-CODE ou link do site para conferir a autenticidade do documento e NÃO informa os códigos verificadores. Além do que, em nossas pesquisas no site da ANATEL por meio do CNPJ da empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA (habilitada no Certame), nos deparamos com uma única autorização da empresa que é para explorar Serviços de Interesse Coletivo e Restrito-SIC. Conforme demonstrado abaixo:

A análise dos documentos apresentados pela empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA - ME (CNPJ 18.843.645/0001-51) revela graves irregularidades que comprometem a validade de sua habilitação, configurando indícios de fraude processual e falta de idoneidade. Eis os pontos críticos:

Divergência Insanável de Identificação:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



o O ATO Nº 11.286/2024 está emitido em nome de TELEBRASILIA NGN GUAPORE LTDA (CNPJ 53.445.170/0001-46), empresa distinta da licitante, com CNPJ e razão social diferentes. Isso caracteriza substituição ilegal de personalidade jurídica, violando o princípio da vinculação ao edital e a proibição de conluio. Segue imagens que comprovam se tratar de duas empresas distintas com CNPJ e razão social diferentes.

Documentação do ATO Nº 8170/2014 sem Validade Legal:

o O referido ato, embora nomeie a licitante, carece de elementos essenciais de autenticidade:

♣ Ausência de assinatura eletrônica ou mecanismo de verificação (QR Code, link de autenticidade).

♣ Falta de número de processo e códigos verificadores, contrariando o padrão da ANATEL (ex.: ATO Nº 11.286/2024, que inclui tais dados).

o Na prática, trata-se de um documento não auditável, incapaz de comprovar a autorização alegada.

III. Incompatibilidade com a Pesquisa Oficial na ANATEL:

Consultas ao site da ANATEL, utilizando o CNPJ da licitante, confirmam que sua única autorização vigente é para Serviços de Interesse Coletivo e Restrito (SIC), não para Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). A alegação de que o ATO Nº 8170/2014 autoriza o SCM é, portanto, falsa ou caducada.

IV. Indícios de Falsidade Documental:

o A apresentação de documentos com dados conflitantes (empresas e CNPJs distintos) e falhas técnicas graves sugere manipulação de registros ou uso de certidões irregulares, tipificando conduta vedada pelo art. 156, VI, da Lei nº 14.133/2021.

V. Recomendações Imediatas:

- Desclassificação da licitante por apresentação de documentação falsa ou inconsistente.
- Encaminhamento ao Ministério Público e CGU para apuração de eventual crime de falsificação de documento público (art. 297 do CPB) e fraude à licitação.
- Suspensão temporária do CNPJ da empresa no SICAF, até apuração final dos fatos.

Em síntese, a tentativa de utilizar documentos contraditórios e não autenticáveis não apenas desrespeita o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), mas também coloca em risco a segurança jurídica do certame. A Administração Pública não pode compactuar com práticas que maculam a lisura das contratações, sob pena de tornar-se cúmplice de ilegalidades.

A licitação deve ser um instrumento de eficiência, não de engodo.

#### 4. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ao declarar a empresa vencedora do certame, foi deixado de observar o cumprimento das regras atinentes aos documentos necessários para habilitação do licitante, mais especificamente nos itens que constam no Edital abaixo transcritos e explanados:

O edital especifica que os licitantes devem comprovar sua capacidade técnica por meio de atestados que se refiram a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, conforme especificado no contrato social vigente.

É fundamental frisar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA, NÃO demonstra experiência em serviços de comunicação de dados em rede privada, mas sim em FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET, que é um serviço distinto do objeto da licitação é o "Serviço Continuado de Rede de Contingência para Comunicação de Dados em Rede Privada".

Vale fundamentar os conceitos técnicos de forma breve para deixar mais claro nossa demanda em relação ao ponto em questão:

Link de Internet: O link de internet, especialmente a banda larga, é uma conexão compartilhada, onde a empresa disputa espaço de tráfego com outros usuários.

Rede Privada: A rede privada é protegida e isolada da internet pública, permitindo que apenas dispositivos e aplicações autorizados se liguem e troquem dados entre si<sup>13</sup>....

As redes privadas oferecem maior segurança, desempenho, e capacidade de parametrização.

A rede privada garante que as empresas que gerem dados altamente sensíveis conseguem cumprir todas as regulamentações e normas de conformidade rigorosas relativas aos dados, bem como manter os dados protegidos contra ataques informáticos.

A experiência em link de internet não demonstra a aptidão para implementar e manter a tecnologia "LAN TO LAN" (Camada 2), suportar o protocolo IEEE 802.1Q, e garantir a segurança e a qualidade exigidas para os "Enlaces de Comunicação de Dados em Rede Privada". Em síntese a Procuradoria de Justiça qualificou o objeto tecnicamente, sem entretanto, citar que o objeto é MPLS – Mult Protocol Label Switch, ou seja, é um link de dados Lan to Lan com qualidade e desempenho tecnicamente diferenciados e completa e totalmente diferente de link de internet. Os valores iniciais constantes do Edital evidenciam de forma cristalina esta diferenciação. Link de Internet é mais "barato" do que link de dados Lan to Lan MPLS, que é o objeto contratado.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



A maioria dos atestados apresentados pela TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA comprovam apenas o fornecimento de link de internet, que não garante a exclusividade, segurança e desempenho necessários para a comunicação de dados em rede privada.

A aceitação de um atestado inadequado compromete a qualidade do serviço a ser contratado, pois a empresa pode não ter a expertise necessária para garantir a segurança e a eficiência da rede privada.

Os documentos referentes as declarações citadas acima não foram anexadas juntamente com os documentos de habilitação apresentados pela licitante no momento oportuno solicitado pelo Sr. Pregoeiro.

**5. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre paranaense Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

“Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem – se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam – se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73)

Percebe-se de forma clara e transparente que os erros cometidos pela empresa declarada habilitada no certame afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Portanto, requer a inabilitação por ausência do cumprimento de requisitos básicos quanto à habilitação da empresa.”

## 2. Ao fim que solicita:

### “DO REQUERIMENTO

Pelo exposto no presente recurso, requer digno-se o Ilmo. Sr. Pregoeiro, face ao Ato Administração de Habilitação da empresa ora recorrida, as seguintes solicitações:

- 1 – Na forma da lei, o recebimento, análise, julgamento e a reconsideração do/a pregoeiro/a e da Comissão de licitação;
- 2 – Seja provido o presente recurso para que seja considerada desclassificada a proposta apresentada pela empresa recorrida TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº: 18.843.645/000151, bem como para que ela seja considerada inabilitada da disputa, diante das graves violações ao edital e a legislação pertinente demonstradas ao longo da presente peça.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.”

## DAS CONTRARRAZÕES

### 3. A empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA., CNPJ: 18.843.645/0001-51, apresentou as seguintes contrarrazões recursais:

#### “(…) 1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico que tem por objeto o Serviço Continuado de Rede de Contingência para Comunicação de Dados em Rede Privada, com estruturas próprias e distintas,



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



fornecido com infraestrutura de fibra ótica, locação de equipamentos e gerenciamento para atender as necessidades do Ministério Público – Procuradoria de Justiça do Maranhão e Subseções vinculadas.

Iniciado o procedimento licitatório, tudo segundo as regras e princípios da administração pública, a Recorrida enviou sua proposta dentro do prazo e orientações estabelecidas pelo edital aqui tratado. Que após análise documental tornou a Recorrida devidamente habilitada.

A recorrente alega que a habilitação da Telecomunicações Brasília Ltda (Telebrasil) deveria ser anulada, sob os seguintes fundamentos:

1. Apresentação de documentos vencidos, incluindo Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
2. Ausência de comprovação de profissional registrado no CREA, em desconformidade com as exigências do edital;
3. Autorização irregular junto à ANATEL;
4. Suposta falsidade documental que deveria ensejar a inabilitação da Telebrasil.

A seguir, demonstramos a total improcedência dessas alegações.

#### DO DIREITO

#### 2. DA LEGALIDADE DOS DOCUMENTOS E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O recurso menciona que documentos apresentados pela empresa habilitada estariam vencidos, mas não comprova a efetiva incompatibilidade com o edital. Cumpre ressaltar:

##### 2.1. Validade dos Documentos:

Como sabido, as certidões são importantes para comprovar fatos, registros ou informações, proporcionando segurança jurídica e transparência nas relações pessoais e comerciais. Que a verificação de seu conteúdo e validade são feitas de forma virtual por meio dos sites oficiais.

De modo que, por mais que a certidão impressa esteja vencida, o próprio Pregoeiro deve cuidar de sua conferência e validação, conforme o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, estabelece ser permitida a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de entrega das propostas.

Corroborando com este entendimento, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3057/2020 - Plenário) reforça que pequenas falhas formais em documentação, que não comprometem a competitividade do certame ou a qualificação técnica do licitante, não podem ser consideradas motivo suficiente para desclassificação. Tal princípio visa privilegiar o interesse público.

Assim, as certidões apresentadas cumpriram seu objetivo, sendo corretamente verificadas, conferidas e admitida pelo Pregoeiro como plenamente válidas.

#### 3. DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA

O recurso alega que a Telebrasil não apresentou profissional de engenharia registrado no CREA. Entretanto, o documento apresentado pela recorrida cumpre os requisitos técnicos e foi aceito pelo pregoeiro, conforme registrado na ata de julgamento de habilitação. Isso porque:

##### 3.1. O SUPORTE LEGAL PARA ATUAÇÃO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

A Lei nº 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs), confere a esses profissionais atribuições técnicas compatíveis com a execução, manutenção e supervisão de serviços de telecomunicações, inclusive no fornecimento de internet banda larga.

Além disso, a Lei nº 5.524/1968, que regula o exercício da profissão de técnico industrial, e o Decreto nº 90.922/1985, que detalha suas atribuições, permitem a esses profissionais atuar na instalação, manutenção e operação de sistemas de telecomunicações, incluindo redes de internet banda larga.

Trecho do Decreto nº 90.922/1985: "Os técnicos industriais podem exercer atividades de planejamento, execução e manutenção de equipamentos e sistemas de telecomunicações, desde que dentro dos limites das suas formações técnicas."



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Essa normatização comprova que os técnicos registrados no CFT/CRT possuem habilitação legal para atuar na prestação de serviços de fornecimento de internet banda larga, inclusive na responsabilidade técnica pelos projetos e pela instalação de redes de telecomunicações.

### 3.2. ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS NA ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES

A Resolução nº 101/2020 do CFT estabelece que os técnicos industriais em telecomunicações, eletrônica, eletrotécnica e áreas afins podem desempenhar atividades como:

- ✓ Projeto, instalação e manutenção de redes de comunicação de dados (incluindo infraestrutura de fibra óptica, rádio e redes cabeadas);
- ✓ Supervisão e inspeção de redes de telecomunicações;
- ✓ Certificação e medições de qualidade de sinal e funcionamento de equipamentos;
- ✓ Gerenciamento de operações de telecomunicações, incluindo provedores de internet.

Essas atividades são plenamente compatíveis com a prestação de serviço de fornecimento de internet banda larga, sem a necessidade de exigência exclusiva de um engenheiro registrado no CREA.

### 3.3. A REGULAMENTAÇÃO DA ANATEL E A INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO A ENGENHEIROS

A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), órgão regulador do setor, não exige que apenas engenheiros registrados no CREA possam atuar na prestação de serviço de internet banda larga. O que se exige é que os responsáveis técnicos possuam conhecimento técnico e habilitação legal para a atividade, o que inclui técnicos industriais registrados no CFT/CRT.

Trecho do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) – Resolução ANATEL nº 614/2013: "A prestadora de serviço de telecomunicações deve garantir a qualidade técnica da infraestrutura instalada, sendo responsável pela manutenção e funcionamento adequado do serviço."

A norma não especifica que apenas engenheiros podem exercer essa função, permitindo a atuação de profissionais com formação compatível, o que inclui técnicos industriais registrados no CFT/CRT.

### 3.4. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA PROPORCIONALIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) estabelece que as exigências técnicas em certames públicos devem ser proporcionais à complexidade do serviço prestado, vedando restrições que impeçam a competitividade sem justificativa técnica adequada.

Trecho da Lei nº 14.133/2021, Art. 37: "A exigência de qualificação técnica deve ser proporcional ao objeto licitado, sendo vedada a imposição de requisitos que limitem a competição sem necessidade técnica comprovada."

Ou seja, não há fundamento legal para impedir que técnicos registrados no CFT/CRT desempenhem funções na prestação de serviço de internet banda larga, pois:

- ✓ Os técnicos industriais possuem qualificação específica para a atividade (Resolução nº 101/2020 do CFT);
- ✓ A ANATEL não restringe a atuação a engenheiros;
- ✓ A exigência de um engenheiro registrado no CREA é desproporcional, pois a atividade não envolve obras complexas ou infraestrutura de grande porte que exijam cálculos estruturais ou projetos de engenharia.

Se a exigência de um engenheiro no CREA fosse obrigatória, isso configuraria uma restrição indevida, ferindo o princípio da livre concorrência e a isonomia entre os concorrentes.

### 3.5. PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que exigências excessivas em certames licitatórios, sem justificativa técnica, podem ser anuladas.

Acórdão TCU nº 2.441/2021 – Plenário: "A imposição de exigência de qualificação técnica sem necessidade objetiva caracteriza restrição indevida à competitividade do certame, devendo ser afastada."

Acórdão TCU nº 1.023/2022 – Plenário: "Critérios desproporcionais de qualificação técnica podem configurar direcionamento indevido e devem ser fundamentados em justificativas técnicas específicas."



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Portanto, a jurisprudência confirma o entendimento do Pregoeiro de que a recorrida cumpriu os requisitos técnicos conforme exigido no edital. Além do mais, a legislação, normativas da ANATEL, Resoluções do CFT e na jurisprudência, fica comprovado que técnicos industriais registrados no CFT/CRT possuem habilitação para desempenhar as funções de fornecimento de internet banda larga, incluindo instalação e manutenção de redes de telecomunicações.

#### 4. DA AUTORIZAÇÃO DA ANATEL

A autorização da ANATEL apresentada é legítima.

O recorrente menciona que a autorização da ANATEL da Telebrasil não estaria válida. No entanto, a Autorização SCM da Anatel foi emitida conforme determina a legislação vigente, atendendo plenamente o edital. Lei aplicável: A exigência de autorização da ANATEL segue o disposto no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) (Resolução 614/2013 da ANATEL). A Telebrasil apresentou documento oficial, conforme atestado pela Comissão de Licitação.

#### 5. INEXISTENCIA DE FALSIDADE DOCUMENTAL

O recurso menciona uma suposta falsificação documental, sem apresentar qualquer prova concreta. Trata-se de uma alegação genérica e sem fundamento.

Jurisprudência: O TCU já decidiu que alegações genéricas de fraude não têm força para inabilitar concorrentes sem elementos de prova contundentes (Acórdão TCU 1.491/2022 - Plenário).

#### 6. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A habilitação da empresa Telecomunicações Brasília Ltda. foi realizada em estrita observância ao edital e à legislação aplicável.

Conforme o relatório administrativo, a documentação foi avaliada, e eventuais inconsistências foram sanadas em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (art. 64, §1º).

Além disso, a decisão administrativa considerou a proposta mais vantajosa, atendendo ao interesse público, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.”

#### 4. Concluiu sua peça, solicitando a manutenção de sua classificação, da seguinte forma:

##### “5. DOS REQUERIMENTOS

Em face de todo o exposto acima, REQUER que a presente Contrarrazões seja admitida e provida para:

1. O não provimento do recurso interposto pela empresa VIACOM Next Generation Comunicação Ltda., por ausência de fundamentação válida e pela regularidade da habilitação da empresa Telecomunicações Brasília Ltda.
2. A manutenção da decisão administrativa que julgou vencedora a empresa Telecomunicações Brasília Ltda., considerando a sua plena habilitação e observância aos preceitos legais e editalícios.
3. A reafirmação dos princípios da isonomia, competitividade e legalidade que regem os processos licitatórios.

Respeitosamente,  
pede deferimento.”

#### DA ANÁLISE E DOS FATOS

5. Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, temos que o recurso cumpriu o prazo e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço dos recursos e passo agora à análise de mérito.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



6. Quanto ao item 1 do recurso, apesar de a recorrida ter enviado o Certificado de Regularidade do FGTS e a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO com as datas de validade anteriores à data da sessão pública, informa-se que, o pregoeiro, conforme determina o item 7.1 do Edital, **durante a sessão do pregão eletrônico, verificou o SICAF da recorrida e constatou que, no dia 13/02/2025, todas as certidões de regularidade estavam válidas, conforme as informações replicadas abaixo:**

“III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal  
Receita Federal e PGFN Validade: 25/05/2025  
FGTS Validade: 24/02/2025  
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 04/06/2025  
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal  
Receita Estadual/Distrital Validade: 06/03/2025  
Receita Municipal (Isento)  
VI - Qualificação Econômico-Financeira  
Validade: 30/06/2025”

7. Portanto, conforme as informações acima, referente ao item 1 do recurso e dos documentos apontados pela recorrente, **a situação da recorrida estava regularizada e de acordo com o que determina o Edital.**

8. Quanto aos itens 2, 3 e 4 do recurso, por se tratarem de questionamentos técnicos, encaminhamos os autos à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, que é a Unidade Requisitante e responsável pela análise técnica das propostas deste pregão. Logo, quanto às alegações da recorrente, esta, se pronunciou da seguinte forma:

“ Prezados,

Em resposta ao pedido de impugnação interposto pela licitante VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, referente ao processo licitatório em epígrafe, procedemos à análise dos pontos questionados, conforme segue:

1. Item 2 do pedido de impugnação: ‘COMPROVAÇÃO DE QUE POSSUI, NO QUADRO DA EMPRESA, PROFISSIONAL DA ÁREA DE ENGENHARIA COM REGISTRO NO CREA’

Análise:

A análise realizada CONFIRMA A PERTINÊNCIA da impugnação apresentada.

Constatou-se que o documento apresentado pela licitante TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA - TELEBRASÍLIA LTDA. (CNPJ 18843645000151) refere-se ao registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), e não ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme exigido no edital.

Dessa forma, a argumentação da impugnante é considerada PROCEDENTE.

2. Item 3 do pedido de impugnação: ‘DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM)’

Análise:

A análise realizada CONFIRMA A PERTINÊNCIA da impugnação apresentada.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Foi verificado que a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA -TELEBRASÍLIA LTDA. (CNPJ 18843645000151) possui outorga para o Serviço de Interesse Coletivo e Restrito (SIC), e não para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), conforme exigido no edital.

Dessa forma, a argumentação da impugnante é considerada PROCEDENTE.

3. Item 4 do pedido de impugnação: 'DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA'

Análise:

A análise realizada DISCORDA da impugnação apresentada.

O serviço de fornecimento de link de internet guarda relação com a implementação de links com tecnologia LAN-TO-LAN, atendendo, portanto, ao disposto no item 8.6.2 do Termo de Referência.

Infraestrutura Compartilhada:

Ambos os serviços compartilham infraestrutura de rede similar. O fornecimento de link de internet, em muitos casos, envolve a implementação de conexões LAN-TOLAN em partes da infraestrutura da operadora.

A tecnologia subjacente, como protocolos de roteamento e comutação, é comum a ambos os serviços.

Complexidade Técnica:

O fornecimento de links de internet de alta velocidade e qualidade, como os exigidos atualmente, demanda experiência em configurações de rede complexas, gerenciamento de tráfego e garantia de segurança.

Essas habilidades são diretamente aplicáveis à implementação de conexões LANTO-LAN.

A tecnologia MPLS, mencionada na impugnação, é uma tecnologia que pode ser utilizada tanto em links de internet quanto em conexões LAN-TO-LAN.

A experiência em fornecer links de internet, portanto, demonstra conhecimento e capacidade de lidar com tecnologias similares às utilizadas em conexões LAN-TOLAN.

Interpretação do Edital:

O edital busca comprovar a capacidade técnica para serviços de 'complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior'.

O fornecimento de links de internet se enquadra nessa definição, dada a complexidade envolvida na prestação do serviço.

Há diferenças técnicas entre os serviços, mas não são totalmente distintos em termos de complexidade.

Os atestados apresentados pela TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA demonstram experiência relevante para o objeto da licitação.

Conclusão:

Diante do exposto, e em virtude do não atendimento aos requisitos de habilitação estabelecidos nos itens 1 e 2 supracitados, recomenda-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA LUCENA

ANALISTA MINISTERIAL "

9. Ao fazer tal verificação e afirmações, a Unidade Gestora teve o devido cuidado para a retificação de seu parecer técnico, concluindo pela procedência de dois dos pontos apresentados pela recorrente.

10. Ratifico que, conforme os procedimentos licitatórios desta PGJ, este pregoeiro é o responsável pela análise da documentação de habilitação, excetuando-se a análise da "Qualificação Técnica", que é de responsabilidade da Unidade Gestora (CMTI).

11. Quanto ao item 5 do recurso, ratificamos que, a lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

12. Lembro que, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da vinculação ao edital, aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

13. Tendo em vista tratar-se de análise puramente técnica, sobre os questionamentos levantados pela recorrente e rebatidos pela recorrida, deve ser considerada a análise contida no parecer do setor responsável pela “análise técnica das propostas” enviadas para este pregão.

14. A Unidade Gestora, ao retificar o seu parecer inicial, utilizou-se do princípio da autotutela, que impera sobre os atos administrativos, onde a Administração Pública poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revogá-los por razões de oportunidade e/ou conveniência. Este princípio, encontra-se consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

15. Diante do exposto, fica claro que as alegações da recorrente devem prosperar parcialmente e, tendo em vista que a Unidade Gestora (CMTI) retificando o seu parecer inicial, reconhecendo o equívoco em sua análise e apresentando resposta a todas as contestações de forma objetiva, demonstrou o rigoroso cumprimento do Edital e seus anexos deste pregão por esta PGJ-MA.

## DA DECISÃO

16. Desta forma, por todo o exposto, conforme a manifestação recursal e o parecer retificado da CMTI (Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação), **DECIDO** pelo ACOLHIMENTO parcial do pedido da recorrente, desclassificando a proposta da recorrida e retornando-se à fase de julgamento para este pregão, que será realizada no dia 06/03/2025, às 10h (horário de Brasília-DF), alinhado ao que preconiza o §2º, do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o parecer.

São Luís-Ma., 27 de fevereiro de 2025.

**João Carlos A. de Carvalho**  
Pregoeiro da CPL / PGJ-MA